



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DO CONTRATO N.º 2020013/2020
TOMADA DE PREÇOS N.º 032/2019
Processo LC n.º 367 - Homologado em 03/02/2020

Objeto: Contratação de empresa do ramo para execução de diversas reformas e adequações junto ao Ginásio de Esportes "O Bragadinho", edificado na quadra nº 05, lote urbano nº 02-A, junto ao Município de Pato Bragado – PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, planilha orçamentaria, quadro de composição do BDI, projetos e cronograma físico financeiro, anexos ao edital.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 03 de fevereiro de 2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **MARCELO FABIANO TIECKER - ME**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as seguintes alterações:

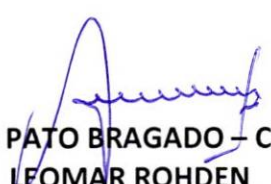
CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$ 18.299,79 (dezoito mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:
02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL
02.007 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
1781212501003 – INFRAESTRUTURA ESPORTIVA
4.4.90.51.01.99 – 2135 – Outras Edificações – Fonte 505

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 12 de junho de 2020.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


MARCELO FABIANO TIECKER - ME – CONTRATADA
MARCELO FABIANO TIECKER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente Nº 4730
de 16/06/20 PL
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Jaletrênice Nº 2017
de 15/06/20 PL
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 167/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 18.299,79, referente ao CONTRATO Nº 2020013/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 032/2019.

RELATÓRIO: O Departamento de Engenharia encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de acréscimo de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **MARCELO FABIANO TIECKER - ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa do ramo para execução de diversas reformas e adequações junto ao Ginásio de Esportes "O Bragadinho", edificado na quadra nº 05, lote urbano nº 02-A, junto ao Município de Pato Bragado – PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, planilha orçamentaria, quadro de composição do BDI, projetos e cronograma físico financeiro. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.** (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020013/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 032/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa MARCELO FABIANO TIECKER - ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$47.103,13 (quarenta e sete mil cento e três reais e treze centavos), conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR POR M ²	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$ 32.972,19	70 %
MÃO-DE-OBRA	R\$ 14.130,94	30 %
TOTAL	R\$ 47.103,13	100 %

No que tange especificamente à reforma de edifícios, pode-se ainda acrescentar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, segundo os quais: ***“Reforma é a obra de melhoramento nas construções, sem aumentar sua área ou capacidade. A reforma caracteriza-se pela colocação de seu objeto em condições normais de utilização ou funcionamento, sem ampliar as medidas originais de seus elementos”***.

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 50%, visto que se trata de reforma de edifício público, e não tendo vislumbrado a realização acréscimos anteriores, tem-se que o presente requerimento de aditivo de **R\$ 18.299,79** corresponde ao percentual de **38,85047%** (nove vírgula oitenta e sete por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpr, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 50% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 18.299,79, referente ao CONTRATO Nº 2020013/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 032/2019, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 12 de junho de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 09 DE JUNHO DE 2020.

REF: Contratação de empresa do ramo para execução de diversas reformas e adequações junto ao Ginásio de Esportes “O Bragadinho”, edificado na quadra nº 05, lote urbano nº 02-A, junto ao Município de Pato Bragado – PR

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº 032/2019 – Contrato Nº 2020013/2020 – TOTAL R\$ 18.299,79 – Dezoito mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos de adição.

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para a obra de execução de diversas reformas e adequações junto ao Ginásio de Esportes “O Bragadinho”, edificado na quadra nº 05, lote urbano nº 02-A, junto ao Município de Pato Bragado – PR.

A presente obra, durante a execução tem por opção da administração pública o aumento da meta física de pintura, assim propondo a execução da pintura na parte externa do ginásio, em que a presente contratação era somente para pintura na área interna, como o item listado para pintura pode ser empregado também na área externa solicitamos a análise da regularidade para aditar a quantia/valor anexado abaixo.

Também é necessário a aplicação de mais uma “mão” de tinta no piso no interior do ginásio, no que foi licitado não foi suficiente para o cobrimento total da pintura, sendo necessário a aplicação de mais uma camada de tinta.

Outra situação que se faz necessário é aditivo de pintura de parte metálica, em que no projeto e licitado contemplava também somente parte interna no ginásio, assim como a pintura das paredes, e para condizer a pintura na paredes externas também se faz necessário a pintura das aberturas metálicas nas partes externas.

Dados as justificativas, encaminha-se a planilha de acréscimo em anexo constando os quantitativos e valores para cada serviço descrito.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

S.M.J é o parecer;

JOHNNY MARCOS WUTZKE
Engenheiro Civil - Fiscalização
CREA -PR 84.865/D

KLEBER LUIZ DUARTE
Secretário Municipal de Esporte e Lazer



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PLANILHA DEADIÇÃO – R\$ 18.299,79 (Dezoito mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

CAIXA

PO - PLANILHA ORÇAMENTARIA

Orçamento Base para Licitação - (SELECIONAR)

Grau de Sigilo

#PUBLICO

MENU

←

→

Nº OPERAÇÃO 0	Nº SICONV 0	PROPONENTE / TOMADOR	APELIDO DO EMPREENDIMENTO PINTURA E REFORMA BRAGADINHO			
LOCALIDADE SINAPI CURITIBA	DATA BASE 08-19 (DES.)	DESCRIÇÃO DO LOTE PINTURA E REFORMA BRAGADINHO	MUNICÍPIO / UF 0	BDI 1 26,38%	BDI 2 0,00%	BDI 3 0,00%

ADICIONAR LINHAS

EXCLUIR LINHAS

FIXAR DESCRIÇÕES

RECUPERAR FÓRMULAS

BUSCAR CÓDIGO

Considerar valores arredondados com (0.00)

FILTRO

RECURSO

Nível	Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)	
L		LOTE			PINTURA E REFORMA BRAGADINHO						18.299,79	
F	Meta	Meta 1.			PINTURA						18.299,79	
F	Nível 2	Nível 2 1.1.			Pintura Paredes						12.269,24	
F	Serviço	Serviço 1.1.1.	Composição	01	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRILICA EM PAREDES. TRÊS DEMÃOS	M2	580.93	13.50	BDI 1	17.06	9.910.67	RA
F	Serviço	Serviço 1.1.2.	Composição	02	LIXAMENTO PARA PINTURA	M2	580.93	1.55	BDI 1	1.96	1.138.62	RA
F	Serviço	Serviço 1.1.3.	SINAPI	88485	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRILICO EM PAREDES. UMA DEMÃO. AF_06/2014	M2	580.93	1.66	BDI 1	2.10	1.219.95	RA
F	Nível 2	Nível 2 1.2.			Pintura Piso						4.595,64	
F	Serviço	Serviço 1.2.1.	Composição	03	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRILICA EM PAREDES. DUAS DEMÃOS	M2	404.19	9.00	BDI 1	11.37	4.595.64	RA
F	Nível 2	Nível 2 1.3.			Pintura Grade/Guarda-Corpo						1.434,91	
F	Serviço	Serviço 1.3.1.	SINAPI	74145/1	PINTURA ESMALTE FOSCO, DUAS DEMÃOS, SOBRE SUPERFICIE METALICA, INCLUSO UMA DEMÃO DE FUNDO ANTICORROSIVO. UTILIZACAO DE REVOLVER (AR-COMPRIIMIDO).	M2	74.93	13.60	BDI 1	17.19	1.288.05	RA
F	Serviço	Serviço 1.3.2.	Composição	02	LIXAMENTO PARA PINTURA	M2	74.93	1.55	BDI 1	1.96	146.86	RA
F	Meta	Meta 2.			REFORMA							
F	Nível 2	Nível 2 2.1.			Substituição do Forro							
F	Serviço	Serviço -	SINAPI	97640	REMOÇÃO DE FORROS DE DRYWALL, PVC, FIBROMINERAL, E MADEIRA DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M2	-	1.30	BDI 1	1.64	-	RA
F	Serviço	Serviço -	SINAPI	96111	FORRO EM RÉGUAS DE PVC, FRISADO, PARA AMBIENTES RESIDENCIAIS. INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO. AF_05/2017_P	M2	-	29.00	BDI 1	36.65	-	RA
F	Nível 2	Nível 2 2.2.			Substituição de Revestimento Cerâmico							
F	Serviço	Serviço -	SINAPI	97634	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M2	-	7.55	BDI 1	9.54	-	RA
F	Serviço	Serviço -	SINAPI	87267	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 20X20 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF_06/2014	M2	-	34.45	BDI 1	43.54	-	RA

Nº OPERAÇÃO 0	Nº SICONV 0	PROPONENTE / TOMADOR	APELIDO DO EMPREENDIMENTO 0 PINTURA E REFORMA BRAGADINHO			
LOCALIDADE SINAPI CURITIBA	DATA BASE 08-19 (DES.)	DESCRIÇÃO DO LOTE PINTURA E REFORMA BRAGADINHO	MUNICÍPIO / UF 0	BDI 1 26,38%	BDI 2 0,00%	BDI 3 0,00%

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)	
PINTURA E REFORMA BRAGADINHO									18.299,79	
1.			PINTURA					-	18.299,79	
1.1.			Pintura Paredes					-	12.269,24	
1.1.1.	Composição	01	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, TRÊS DEMÃOS	M2	580,93	13,50	BDI 1	17,06	9.910,67	RA
1.1.2.	Composição	02	LIXAMENTO PARA PINTURA	M2	580,93	1,55	BDI 1	1,96	1.138,62	RA
1.1.3.	SINAPI	88485	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014	M2	580,93	1,66	BDI 1	2,10	1.219,95	RA
1.2.			Pintura Piso					-	4.595,64	
1.2.1.	Composição	03	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS	M2	404,19	9,00	BDI 1	11,37	4.595,64	RA
1.3.			Pintura Grade/Guarda-Corpo					-	1.434,91	
1.3.1.	SINAPI	74145/1	PINTURA ESMALTE FOSCO, DUAS DEMAS, SOBRE SUPERFICIE METALICA, INCLUSO UMA DEMA0 DE FUNDO ANTICORROSIVO. UTILIZACAO DE REVOLVER (AR-COMPRI M I D O).	M2	74,93	13,60	BDI 1	17,19	1.288,05	RA
1.3.2.	Composição	02	LIXAMENTO PARA PINTURA	M2	74,93	1,55	BDI 1	1,96	146,86	RA
2.			REFORMA					-	-	
2.1.			Substituição do Forro					-	-	
-	SINAPI	97640	REMOÇÃO DE FORROS DE DRYWALL, PVC, FIBROMINERAL, E MADEIRA DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M2	-	1,30	BDI 1	1,64	-	RA
-	SINAPI	96111	FORRO EM RÉGUAS DE PVC, FRISADO, PARA AMBIENTES RESIDENCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO. AF_05/2017_P	M2	-	29,00	BDI 1	36,65	-	RA
2.2.			Substituição de Revestimento Cerâmico					-	-	
-	SINAPI	97634	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M2	-	7,55	BDI 1	9,54	-	RA
-	SINAPI	87267	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 20X20 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF_06/2014	M2	-	34,45	BDI 1	43,54	-	RA

Encargos sociais:

Para elaboração deste orçamento, foram utilizados os encargos sociais do SINAPI para a Unidade da Federação indicada.

Observações:

RECURSO ↓



PO - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
Orçamento Base para Licitação - (SELECIONAR)

Grau de Sigilo
#PUBLICO

Nº OPERAÇÃO 0	Nº SICONV 0	PROponente / TOMADOR	APELIDO DO EMPREENDIMENTO 0 PINTURA E REFORMA BRAGADINHO			
LOCALIDADE SINAPI CURITIBA	DATA BASE 08-19 (DES.)	DESCRIÇÃO DO LOTE PINTURA E REFORMA BRAGADINHO	MUNICÍPIO / UF 0	BDI 1 26,38%	BDI 2 0,00%	BDI 3 0,00%

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
PINTURA E REFORMA BRAGADINHO									18.299,79

Foi considerado arredondamento de duas casas decimais para Quantidade; Custo Unitário; BDI; Preço Unitário; Preço Total.
Siglas da Composição do Investimento: RA - Rateio proporcional entre Repasse e Contrapartida; RP - 100% Repasse; CP - 100% Contrapartida; OU - 100% Outros.

0
Local
terça-feira, 9 de junho de 2020
Data

Johnny Marcos Wutzke
ENGENHEIRO CIVIL
CREA - PR 84865/D

Responsável Técnico
Nome: MICHAEL J. LANGE
CREA/CAU: CREA PR 146570-D
ART/RRT: 0

← RECURSO